

*Unificação das formas de processo  
aspectos da tramitação da ação  
administrativa*

# *Tópicos da apresentação*

- ▶ Alguns aspetos da tramitação da ação administrativa (AA) na aproximação ao CPC 2013:
  - ▶ Audiência prévia
  - ▶ Réplica e tréplica
  - ▶ Saneamento
  - ▶ Alegações finais
  
- ▶ Especificidades da AA? Especificidades só de alguns pedidos? Ou mera inércia e apego ao passado?

# Audiência prévia

# Audiência prévia comparação de regimes

## CPC 2013

- ▶ Em princípio, é **obrigatória** (art.º 591/1);
- ▶ **Não se realiza:**
  - ▶ em caso de revelia inoperante
  - ▶ quando proceda exceção dilatória já debatida nos articulados (art.º 592/1)
- ▶ **Pode não se realizar** nas ações de valor  $\leq 15.000\text{€}$  (art.º 597)
- ▶ Dispensa pelo juiz (593/1)

## ProjCPTA

- ▶ Em princípio, é **facultativa** (art.º 87-A/1);
- ▶ **Não se realiza:**
  - ▶ NA - ónus de impugnação especificada (82/4 e 84/6)
  - ▶ quando o processo deva findar no saneador pela procedência de exceção dilatória (87-B/1)
- ▶ Não há menção: aplicação supletiva - art.º 1º (?)
- ▶ Dispensa (?) pelo juiz (87-B/2)

# Finalidades da audiência prévia

- a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 87.º-C;
- b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, quando o juiz tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;
- d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º;
- e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização do processo;
- f) Proferir, após debate, despacho destinado a identificar o objeto do litígio e enunciar os temas da prova, e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;
- g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua duração, e designar as respetivas datas.

## *Artigo 87.º-B do ProjCPTA dispensa (?) de audiência prévia*

- ▶ «2 - Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins previstos nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior, proferindo, nesse caso, despacho para os fins indicados, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados.
- ▶ 3 - Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos proferidos para os fins previstos nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior, pode requerer, em 10 dias, a realização de audiência prévia, que, neste caso, deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destinar-se a apreciar as questões suscitadas, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo anterior, podendo haver alteração dos requerimentos probatórios.»

# Artigo 87.º-B do ProjCPTA

## sugestão de redação

- ▶ «2 - Nas ações que hajam de prosseguir, **quando** o juiz dispense a realização da audiência prévia ~~quando esta se destine apenas aos fins previstos nas alíneas d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior,~~ **profere inde,** nesse caso, despacho para os fins **indicados previstos nas alíneas d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior,** nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados.
- ▶ 3 - Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos proferidos para os fins previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior, pode ~~requerer, em 10 dias, a realização de o~~ **juiz convocar** audiência prévia, que, neste caso, deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destinar-se a apreciar as questões suscitadas **e,** acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, podendo haver alteração dos requerimentos probatórios.»

# *Audiência prévia*

## *balanço e conclusões*

- ▶ A adaptação do regime da audiência prévia tal como proposta não está bem conseguida e é internamente incoerente.
- ▶ A discricionariedade do juiz, ao contrário de outras matérias do CPTA, não surge orientada para a decisão processualmente adequada de acordo com o contencioso em causa.
- ▶ Não está claro - se é uma opção orientada do juiz - quando é que o legislador considera adequado que a audiência prévia tenha lugar.
- ▶ Ex: «[pode ser convocada audiência prévia destinada a algum dos seguintes fins] ,  
quando o juiz tem conhecimento do mérito da causa ,  
do mérito da causa **Quando o juiz tencione conhecer, imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa e haja de facultar às partes a discussão de facto e de direito.**

# Réplica e tréplica

# Réplica e tréplica comparação de regimes

## CPC 2013

- ▶ Só é admitida réplica:
  - ▶ Nas ações de simples apreciação negativa;
  - ▶ Para deduzir defesa quanto à matéria da reconvenção (art.º 584)
- ▶ Não é admitida tréplica

## ProjCPTA

- ▶ Mantém-se a réplica:
  - ▶ Para o autor responder às exceções deduzidas na contestação ou às exceções perentórias invocadas pelo MP;
  - ▶ Nas ações de simples apreciação negativa;
  - ▶ Para deduzir defesa quanto à matéria da reconvenção (art.º 584)
- ▶ Só é admissível tréplica para responder às exceções deduzidas na réplica quanto à matéria da reconvenção.

# Saneamento

# Saneamento

## comparação de regimes

### CPC 2013

- ▶ Finalidades (595.º/1):
  - ▶ Conhecer exceções dilatórias e nulidades processuais (al. a)
  - ▶ Conhecer imediatamente do mérito da causa sempre que o estado do processo o permitir (al. b)

### ProjCPTA

- ▶ Finalidades (88.º/1):
  - ▶ Conhecer exceções dilatórias e nulidades processuais (al. a)
  - ▶ Conhecer imediatamente do mérito da causa sempre que a questão seja **apenas de direito** ou que, sendo também de facto, o estado do processo o permitir (al. b)

# Saneamento

## comparação de regimes

CPC 2013 - (595.º)

3 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, o despacho constitui, logo que transite, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas; na hipótese prevista na alínea b), fica tendo, para todos os efeitos, o valor de sentença.

ProjCPTA - (88.º)

2 - *As questões prévias referidas na alínea a) do número anterior que não tenham sido apreciadas no despacho saneador não podem ser suscitadas nem decididas em momento posterior do processo e as que sejam decididas no despacho saneador não podem vir a ser reapreciadas.*

4 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, o despacho constitui, logo que transite, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas e, na hipótese prevista na alínea b), fica tendo, para todos os efeitos, o valor de sentença.

# Alegações

# Alegações - Disposições do ProjCPA

- ▶ Há lugar à realização de audiência final quando haja prestação de depoimentos de parte ou inquirição de testemunhas.(art.º 91/1)
- ▶ e) Alegações orais, nas quais os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez. (art.º 91/3)
- ▶ Quando a complexidade da matéria o justifique ou qualquer das partes não prescindir da sua apresentação, o juiz, no termo da audiência, determina que as alegações previstas na alínea e) do n.º 4 sejam apresentadas por escrito pelo prazo simultâneo de 20 dias (art.º 91/6)
- ▶ Quando não haja lugar à realização de audiência final, as partes, finda a instrução, são notificadas para apresentarem alegações escritas pelo prazo simultâneo de 20 dias. (art.º 91.º-A)

# Conclusões breves

1. O carácter facultativo da audiência prévia é adequado ao contencioso administrativo mas o regime carece de adaptações e benfeitorias na redação.
2. A manutenção da réplica como articulado eventual de resposta a exceções pode ainda ser aperfeiçoada de modo a diminuir os casos da sua ocorrência e a obter ganhos de celeridade.
3. A matéria do saneamento foi adequadamente adaptada ao contencioso administrativo quando prevê que o despacho saneador venha por fim ao processo sempre que a questão seja apenas de direito; já o carácter preclusivo do despacho saneador quanto a exceções não apreciadas não parece encontrar justificação para se estender a todo o tipo de pretensões e de modo dissonante com o que se passa no processo civil.
4. Quanto às alegações finais, não parece justificada a prerrogativa das partes de as formularem por escrito, justificando-se antes uma regra geral de oralidade; já é de aplaudir a sua exclusão quando, não havendo audiência de julgamento, não tenham sido levadas a cabo efetivas diligências instrutórias.

# FIM

[dinamenef@fd.ul.pt](mailto:dinamenef@fd.ul.pt)